nitárias distribuindo material informativo pelas redes sociais e aplicativos de conversas;

IV. Campanhas publicitárias de forma intensiva nos transportes públicos;

V. Disponibilização de totens com álcool em gel nos acessos aos terminais de urbanos;

VI. Afixação de cartazes nos diversos espaços públicos de forma visível aos transeuntes.

Também fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias para o atingimento dos objetivos previstos no projeto de lei.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que a "faz-se necessária a devida conscientização e orientação sobre a importância de práticas preventivas acerca do vírus 'COVID-19' e demais Síndromes Respiratórias. Verifica--se que cerca de 80% dos moradores das comunidades não utilizam máscaras e demais métodos preventivos, utilizando--as apenas quando se deslocam para outras áreas e de forma superficial, não entendendo muitas vezes as diversas formas de propagação e transmissão do vírus"

Em meio as medidas de restrição, a população que depende de transporte público, continua exposta a contaminação do vírus diariamente. A prefeitura tem o dever de informar e conscientizar a população através das diversas formas possíveis, considerando a magnitude desta capital.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Particinativa manifestou-se nela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos e, assim, sanar os aspectos da proposta que determinavam ao Executivo a prática de atos concretos de administração ou que dispunham sobre matéria atinente à organização administrativa, além de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Na cidade de São Paulo, o uso de máscaras vem sendo flexibilizado desde o mês de março, devido à diminuição da taxa de transmissão da Covid-19 e também da diminuição da taxa de internação nos hospitais, aliada à alta taxa de vacinação:

A Prefeitura de São Paulo estabeleceu, a partir do Decreto 61.149, de 17 de março de 2022, publicado no Diário Oficial (DO), que o uso de máscaras deixa de ser obrigatório em ambientes fechados na capital. A exceção é para locais destinados à prestação dos serviços de saúde e nos meios de transporte.

A obrigatoriedade se estende às respectivas áreas de acesso, embarque e desembarque do transporte público. Os veículos de transporte por aplicativo e táxis são considerados de uso coletivo e, portanto, o uso de máscaras deve ser mantido.

Segundo o prefeito Ricardo Nunes, a medida é possível graças à ampla vacinação contra a Covid-19 na cidade. 100% dos adultos vacinados com as duas doses e 82,5% das criancas de 5 a 11 anos já receberam a primeira dose. Com exceção dos serviços de saúde e do transporte público, o uso da máscara está liberado. Aproveito para agradecer a população por aderir à imunização e fazer de São Paulo a capital mundial da vacina, que foi o que nos possibilitou chegar a esse momento de liberar o uso de máscaras também em ambientes internos", disse.

De acordo com o secretário municipal da Saúde, Edson Aparecido, os índices de internação apresentam redução significativa e o cenário epidemiológico contribui para esse avanço na cidade de São Paulo. "Temos atualmente 7% de ocupação dos leitos de enfermaria e 15% das Unidades de Terapia Intensiva" destacou.

A capital alcançou, nesta quinta-feira (17), o total de 29.029.851 doses aplicadas de vacinas contra a Covid-19, sendo 11.672.856 primeiras doses (D1), 10.663.543 segundas doses (D2), 6.347.667 doses adicionais (DAs) e 345.585 doses

A cobertura vacinal da população com mais de 18 anos de idade está em 110% para D1, em 106% para D2, e em 69% para DAs. Em adolescentes, de 12 a 17 anos, foram aplicadas 971.650 D1, com cobertura vacinal de 115%, e 847.515 D2, o equivalente a 100% do público-alvo. Em crianças de 5 a 11 anos, foram aplicadas 894.587 D1, 82.5% do total esperado, e 365.979 D2, o que equivale a 35% dessa parcela da população.

(Fonte: iG Saúde. Prefeitura flexibiliza uso de máscaras em São Paulo. Disponível em: https://saude.ig.com.br/coronavirus/2022-03-18/prefeitura-flexibiliza-uso-mascaras-sao-paulo. html. Publicado em: 18/03/2022. Consultado em: 13/04/2022).

Note-se que até a presente data continua a obrigatoriedade do uso de máscaras no transporte público. Ademais, a propositura versa não só sobre a prevenção da transmissão da Covid-19, mas também sobre outras síndromes respiratórias.

Pelo exposto, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta--se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/05/2022.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver. George Hato (MDB) Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO)

Ver. Erika Hilton (PSOL)

Ver. Milton Ferreira (PODE) - Relator

PARECER 0579/2022 DA COMISSÃO DE ADMI-NISTRACAO PUBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 581/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador André Santos (REPUBLICANOS), que "estabelece o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do Município de São Paulo".

De acordo com a propositura, farão jus ao direito à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de São Paulo, a mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

O art. 2º estabelece que o objetivo da propositura é garantir o cumprimento das seguintes metas: (I) Eliminar atos, comportamentos e manifestações, individuais ou coletivas, de violência doméstica e familiar, que direta ou indiretamente, afetam as mulheres e seus dependentes no exercício da sua atividade estudantil; (II) Priorizar a matrícula e rematrícula em instituições de ensino da rede pública municipal de São Paulo da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como os de seus dependentes, por conta de mudança repentina de domicílio.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que "A Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), garantiu a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. A Lei nº 13.882, de 2019, garante prioridade para a mulher em situação de violência doméstica e familiar matricular seus dependentes na escola de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos

comprobatórios da violência. Mas a lei federal não incluiu entre os seus beneficiados a própria mulher vítima de violência que deseja estudar para melhorar a sua condição de vida"

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de melhorar o texto da propositura

Dados da Agência Brasil contabiliza que o atendimento a mulheres vítimas de violência cresceu 75% em 2021:

O atendimento a mulheres vítimas de violência nos equipamentos da prefeitura de São Paulo aumentou 75% em 2021 em relação ao ano anterior. O balanço contabiliza os 17 serviços que compõem a rede de proteção da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).

No ano, foram atendidas 42.212 mulheres. Em guase todo o ano, os atendimentos ficaram acima de 3 mil por mês. O pico foi em agosto, quando 4.343 mulheres buscaram ajuda.

A pasta aponta que a campanha de vacinação e o abrandamento de medidas sanitárias restritivas em relação à covid-19 contribuíram para o aumento da busca pelos servicos. Uma maior conscientização das mulheres sobre os direitos relacionados ao enfrentamento da violência doméstica e relacionamentos abusivos também é apontado como fator que contribui para a procura de atendimento.

"A informação é uma forma eficaz de proteger a mulher contra a violência, sobretudo a violência doméstica, quando fatores emocionais dificultam muitas vezes o discernimento do que é ou não um ato abusivo", destaca, em nota, a secretaria.

Em agosto do ano passado, um estudo da prefeitura revelou o perfil das mulheres vítimas de violência que buscam os servicos de proteção: brança, de 30 a 49 anos, solteira, heterossexual, formação escolar igual ou superior ao ensino médio e com rendimento de um a dois salários-mínimos.

A rede de apoio e proteção à mulher da prefeitura mantém um canal de denúncia pelo Disgue 156. Em 2021, foram 1.661 chamadas. Os seguintes equipamentos municipais prestam este serviço: quatro Centros de Referência, cinco Centros de Cidadania da Mulher (das 10h às 16h), Casa da Mulher Brasileira (24 horas) que possui alojamento provisório, Casas de Abrigo e de Acolhimento Provisório, que possuem 20 vagas cada, e três Postos Avançados de Apoio à Mulher. Também foram retomadas, em 2021, as atividades do Ônibus Lilás.

(Fonte: Agência Brasil. Atendimento a mulheres vítimas de violência cresce 75% em São Paulo. MACIEL, Camila. Publicado em: 10/01/2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com. br/geral/noticia/2022-01/atendimento-mulheres-vitimas-de -violencia-cresce-75-em-sao-paulo. Consultado em: 28/04/2022)

Ao propor a prioridade para matrícula da própria vítima de violência doméstica e de seus dependentes na rede municipal de ensino, o projeto de lei assegura importante medida de suporte à mulher que se coloca ao abrigo da Lei Maria da Penha e que muitas vezes é levada à mudança de domicílio.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de Mérito subsequente, a qual possui major afinidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/05/2022

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver. George Hato (MDB)

Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO) Ver. Erika Hilton (PSOL)

Ver. Milton Ferreira (PODE) - Relator

PARECER 580/2022 DA COMISSÃO DE ADMI-NISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 869/2021.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Marcelo Messias e Thammy Miranda, que "dá nova redação ao art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 8º da Lei nº 17.719 de 26/11/2021, e dá outras providencias."

Conforme a justificativa de motivos que acompanha a propositura, "o presente projeto de lei visa apenas deixar claro que o Município de São Paulo adota, sem dúvidas, o Tema de Repercussão Geral n. 1020, do Supremo Tribunal Federal - STF."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Nos termos do projeto, com a nova redação que se pretende dar ao art. 9°-A da Lei n°13.701/2003, o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado, por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, não estará obrigado a fazer a sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Ademais, a não inscrição em cadastro, em órgão da Administração municipal de prestador de serviços não estabelecido no território do Município, não impõe ao tomador a retenção do Imposto Sobre Servicos - ISS. A Secretaria Municipal da Fazenda noderá permitir que os tomadores de servicos, desde que autorizados pelo prestador de serviços, procedam à inscrição destes prestadores de serviços.

Ante o exposto, no mérito cabe análise a esta Comissão de Administração Pública e não deixando de considerar um estudo mais detido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, cujas competências regimentais lhe impelem pronunciar-se especialmente sobre matéria tributária, favorável é o parecer ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública 18/05/2022.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver. George Hato (MDB) Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO) – Relator Ver. Erika Hilton (PSOL)

Ver. Milton Ferreira (PODE)

PARECER 581/2022 DA COMISSÃO DE AD-MINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 013/2020.

O presente projeto de resolução, de autoria dos nobres vereadores Celso Giannazi (PSOL), Souza Santos (REPUBLICA-NOS), Antônio Donato (PT), Daniel Annenberg (PSDB), Eliseu Gabriel (PSB), Rute Costa (PSDB), Rodrigo Goulart (PSD), Noemi Nonato (PL), Eduardo Matarazzo Suplicy (PT), Ouito Formiga (PSDB), Atílio Francisco (REPUBLICANOS), Professor Toninho Vespoli (PSOL), Gilberto Natalini (S/PARTIDO), Reis (PT), Camilo Cristófaro (PSB), Patrícia Bezerra (PSDB), Adilson Amadeu (UNIÃO), Alessandro Guedes (PT), Edir Sales (PSD), Juliana Cardoso (PT), Rinaldi Digilio (PSL), Senival Moura (PT), Claudio Fonseca (CIDADANIA), Gilson Barreto (PSDB), George Hato (MDB), Ota (PSB), Zé Turin (REPUBLICANOS) e Faria de Sá (PP), dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em defesa dos concursos públicos.

De acordo com o texto proposto, a referida Frente Parlamentar será composta por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente e suas reuniões noderão contar com a participação de representantes de entidades, representações de classe, de movimentos sociais e de grupos organizados, envolvidos com os objetivos propostos.

A Frente Parlamentar também produzirá relatórios das atividades, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros para divulgação ampla na sociedade.

O objetivo da Frente Parlamentar será o de fiscalizar o andamento de todos os concursos públicos de ingresso e acesso e processos seletivos municipais e os procedimentos de nomeação dos cargos efetivos vagos na Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo, para garantir a licitude e empenho dos responsáveis para que haja agilidade e transparência nas chamadas dos concursos públicos.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de resolução, os autores argumentam que "baseados nos números de cargos vagos nos diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta podemos perceber o quanto os equipamentos estão sofrendo com a falta de profissionais, se colocarmos o contexto mundial que estamos vivendo, o impacto das faltas desses profissionais é ainda maior".

Nesse sentido, "faz-se necessário a urgente criação dessa Frente Parlamentar, que visa garantir a licitude dos processos para preenchimentos dos cargos vagos na Prefeitura de São Paulo e garantia que os órgãos municipais estarão com seu quadro completo para atender a população com excelência. Ter profissionais competentes é fundamental para o bom funcionamento dos equipamentos públicos, a competência dos candidatos foi testada através das provas realizadas para ingresso (ou acesso) ao cargo almejado, falta dar prosseguimento aos processos iniciados"

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de: (i) adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e (ii) excluir dispositivo que implica a criação de atribuições para a Mesa Diretora, haja vista a competência privativa desta para deflagrar o processo legislativo de normas que versem sobre temas afetos à organização, funcionamento e economia interna da Casa, nos termos do artigo 14, III c/c 27, I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Tendo em vista a relevância e o elevado interesse público da matéria, posto que pretende discutir as razões para o não preenchimento dos cargos vagos na administração municipal, quanto aos aspectos a serem analisados no âmbito deste colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de resolução, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justica e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18/05/2022.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver. George Hato (MDR) Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver. Eli Corrêa (UNIÃO)

Ver. Erika Hilton (PSOL)

Ver. Milton Ferreira (PODE) - Relator

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

PARECER Nº 566/2022 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 446/2017.

O presente projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aline Cardoso com a coautoria da Vereadora Sandra Santana (PSDB), institui a Política Municipal de Concessão de Uso de Prédios Públicos "São Paulo Business Place" que prevê a criação, instalação e/ou implementação de escritório compartilhado (coworking) em edifícios da administração municipal pela iniciativa privada para a exploração comercial, precedida de chamamento público, como forma de fomento à atividade empreendedora

Estão definidos nos artigos do projeto, os princípios e objetivos fundamentais da política em tela, bem como as regras do processo de concessão de uso de prédios públicos desativados, sendo que a execução da política será coordenada pela Secretaria Municipal de Gestão e integrada pela Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação e pela Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo.

Em conformidade com o art. 6º da propositura que será objeto desta Política o contrato de concessão de uso de prédios públicos, em sua integralidade ou em partes, firmado entre o Poder Público e o particular para criação, instalação e/ou implementação de escritórios compartilhados para o exercício da atividade empreendedora, dispondo obrigatoriamente acerca de: I - valor do investimento previsto; II - prazo determinado; III - objeto individualizado; IV - prerrogativas da Administração Pública; V - direitos e deveres das partes contratantes; VI - hipó teses de rescisão contratual; VII - previsão de multa.

Para a análise das propostas apresentadas por ocasião do chamamento e acompanhamento da execução do contrato de concessão, será instituída Comissão Especial de Seleção e Avaliação, composta por 6 (seis) membros, quais sejam: um representante da Secretaria Municipal de Gestão, um da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, um da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, dois representantes da sociedade civil na condição de empreendedores e um represen tante de associação empresarial.

Depreende-se da justificativa que acompanha a propositura, que "o objetivo deste Projeto de Lei é possibilitar a utilização de prédios públicos para a criação de espaços compartilhados para fomento da atividade empreendedora. Tais coworkings, como são chamados, são uma alternativa para economia de recursos, aumento de produtividade, ampliação de novos contatos e amadurecimento de ideias para novos negócios. Ao mesmo tempo, a ocupação de prédios públicos, em especial aqueles desativados, com atividades produtivas, possibilitará a recuperação urbanística de regiões vulneráveis ao gerar oportunidades de emprego, desenvolvimento econômico e participação social. Nas últimas décadas, a proliferação de espaços semelhantes tem ocorrido em diversas cidades do mundo'

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de um SUBSTITU-TIVO, apresentado a fim de adeguar a redação do projeto à técnica de elaboração legislativa prevista pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considerou a iniciativa meritória e em condições de prosperar exarando parecer favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da CCJLP.

A Comissão de Administração Pública apontou em seu parecer que em conformidade com o artigo segundo 114 da Lei Orgânica do Município (LOM) há possibilidade de utilização de bens municipais por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, de acordo com o caso e o interesse público ou social, de forma que considerando o interesse público e a pertinência da matéria, emitiu parecer favorável à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição. Justica e Legislação Participativa.

. Ante o exposto, quanto ao mérito a qual compete analisar, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 18/5/22

Senival Moura (PT) - Presidente João Jorge (PSDB) - Relator Adilson Amadeu (UNIÃO) Camilo Cristófaro (AVANTE)

Marlon Luz (MDB)

PARECER Nº 567/2022 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 601/2020.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, estabelece que os semáforos da região central da cidade de São Paulo funcionarão com sinal de alerta amarelo intermitente, das 00h00min às 04h00min do dia seguinte.

A propositura prevê que os semáforos da região central fiquem em amarelo intermitente durante a madrugada, altera a Lei nº 13.332/2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após às 23:00 horas e dá outras providências e também revoga a Lei nº15.813/2013, que alterou o caput do art. 1º e parágrafo único da referida lei.

O autor justifica que a criminalidade aumentou muito na região central, com assaltos e sequestros quando os motoristas param nos semáforos durante a madrugada. Os criminosos aproveitam para efetuarem os delitos enquanto os motoristas aguardam a abertura do semáforo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa relatou que a Constituição Federal reserva privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), ela reserva aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que é atividade de interesse local (art. 30, incisos I e V); manifestando-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao projeto.

O projeto pretende diminuir os índices de criminalidade no horário citado, sendo de grande importância para o município.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público

Favorável, pelo exposto, ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 18/5/22

Senival Moura (PT) - Presidente Camilo Cristófaro (AVANTE) - Relator

Adilson Amadeu (UNIÃO)

João Jorge (PSDB) Marlon Luz (MDR)

PARECER Nº 568/2022 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 685/2020.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, dispõe a instalação de contador regressivo e sonoro de sinalização semafórica para pedestres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura determina que nos semáforos para pedestres deverão ser equipados com dispositivo de contagem regressiva de tempo e com sinalizador sonoro progressivo de alerta de mudança de sinal, destinado à orientação de pessoas com

O autor justifica que o projeto aumenta a proteção dos pedestres aumentando a segurança e diminuindo os atropelamentos.

pativa manifestou-se pela legalidade na forma de substitutivo, elaborado com a finalidade de: - Adaptar a redação do projeto às regras previstas na Lei

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Partici-

Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas; - Eliminar o artigo 4º do projeto original, por ser desnecessário atribuir ao Executivo poder regulamentar inerente às

suas atribuições; - Transformar em parágrafo único do artigo 1º o antigo

artigo 2°; Acrescentar ao atual artigo 2º referência aos pontos que deem acesso a serviços de reabilitação, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei Federal nº 10.098/2000

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favorável ao projeto de lei nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Conforme consta no site da Companhia de Engenharia de Tráfego, os pedestres são o elo mais vulnerável no sistema de trânsito na cidade de São Paulo, destacando o peso dos atropelamentos nos números de óbitos fatais. O relatório da CET aponta a urgência do assunto de se incrementar a segurança dos pedestres nas vias de São Paulo, pois este grupo se encontra na segunda posição dentre os mais vulneráveis no trânsito paulistano. Ante o exposto, quanto ao mérito que cabe à essa Comis-

são analisar, somos favoráveis à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justica e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 18/5/22

Senival Moura (PT) - Presidente Camilo Cristófaro (AVANTE) - Relator Adilson Amadeu (UNIÃO) João Jorge (PSDB) Marlon Luz (MDB)

SGP.13 - EQUIPE DA SECRETARIA DAS CO-MISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA **DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** Pauta da 1ª Reunião Extraordinária (semipresencial)

do ano de 2022

Data: 19/05/2022 Horário: 11:00 h Local: Salão Nobre Presidente João Brasil Vita - 8º andar

Pauta: "1) Aprovação de requerimentos: 2) Reunião com

a nova Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Sra. Soninha Francine, para debater a recente notícia da instalação de campings para pessoas em situação de rua COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA

DOS DIREITOS DA CRIANCA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE

Pauta da 3ª Reunião Ordinária (semipresencial) do ano de 2022

Data: 19/05/2022 Horário: 12:00 h

Local: Sala Tiradentes - 8° andar

Pauta: "1) Votação de requerimentos; 2) Discussão sobre 'Inclusão Social nas Escolas — Criancas com Deficiência'.' Requerimentos

1) REQ. CP-JUVE 2/2022 - Autor: Ver. JULIANA CARDOSO (PT) - 1. Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamado pela Assembleia Geral das Nacões Unidas. em Paris, no dia 10 de dezembro

de 1948; 2. Considerando a LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias; 3. Considerando os Planos Nacionais, Estadual e Municipal

de Educação; 4. Considerando a Reportagem da Folha de S. Paulo, de 12. out, de 2021 – "Faixas no centro de SP chamam atenção para aumento de crianças em situação de rua" - https://www1.folha. uol.com.br/cotidiano/2021/10/faixas-nocentro-de-sp-chamam--atencao-para-aumento-de-criancas-em-situacao-derua.shtml;



